



PROCESSO: 28651/2023

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 066/2023

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos com motoristas devidamente habilitados, para realização de serviços inerentes aos diversos Órgãos/Secretarias que compõem o sistema organizacional da Prefeitura Municipal de Arapiraca.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JR EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.695.807/0001-35.

RECORRIDAS: COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA, inscrita no CNPJ sob nº 10.659.981/0001-37; PREST SERVICE - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 12.184.807/0001-00; e KM LOCADORA E LOGISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 23.660.698/0001-77.

FEITO: Recurso Administrativo contra decisão da pregoeira que inabilitou a empresa JR EMPREENDIMENTOS LTDA.

A pregoeira do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 066/2023, de nº processual supracitado, pela empresa JR EMPREENDIMENTOS LTDA, doravante denominada Recorrente, contra a decisão da pregoeira que a inabilitou, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo na modalidade pregão é disciplinado no inciso XVIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002, in verbis:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O encerramento da sessão pública da presente licitação ocorreu em 31 de janeiro de 2024, sendo registrada na Ata da Sessão Pública a intenção de recurso da Recorrente para os itens 5, 9, 10, 11, 19, 22, 23 e 24, a seguir transcrita:

Registro intenção de recurso contra decisão da pregoeira, conforme será discorrido na peça anexada ao sistema a posteriore.

A Recorrente, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso por meio de registro no Sistema Comprasnet, em consonância com o estabelecido no subitem 21.5 do Edital.



Aberto o prazo para a apresentação de contrarrazões, em conformidade com o estabelecido no subitem 21.5 do Edital, a empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA apresentou contrarrazões para os itens 5, 9, 10 e 11; a empresa PREST SERVICE - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões para os itens 9 e 24; e a empresa KM LOCADORA E LOGISTICAS LTDA apresentou contrarrazões para os itens 11, 19 e 22.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que “A motivação administrativa externada para a inabilitação da Recorrente é totalmente abstrata, não havendo explicitação fática e jurídica das razões pelas quais o CNAE, não é compatível com o objeto licitado”.

Argumenta que “[...] a Administração Contratante sequer promoveu a análise do atestado de capacidade técnica que comprova a atuação empresarial da Recorrente nessa atividade econômica [...]”.

Entende que “[...] a motivação administrativa para a inabilitação é nula de pleno direito, seja por ausência de amparo legal para exigência de identidade entre objeto social e objeto licitado, seja em razão da não veracidade dos fatos que invoca e nos quais se embasa”.

Aduz que foi inabilitada “porque o CNAE descrito no seu ato constitutivo não contempla especificamente o objeto da licitação”, conforme transcrito a seguir:

Conforme relatado, a Recorrente restou inabilitada, porque o CNAE descrito no seu ato constitutivo não contempla especificamente o objeto da licitação.

Ocorre que não há qualquer previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro de que o registro de específico CNAE seja condição/requisito de habilitação licitatória.

Nem mesmo o edital ora sob exame traz tal previsão e, à luz do princípio da legalidade, como ato administrativo que o é, nem poderia trazer.

O edital limita-se a exigir que a licitante, em sua cláusula 19.12.1, a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, como prova de regularidade fiscal e, em sua cláusula 20.6 “d”, Não contenha em seu ato constitutivo atividade econômica compatível com o objeto da presente licitação;

Pontua que é “de extrema relevância que a cláusula 20.6 ‘d’ fala em ‘compatibilidade’ do objeto social com o objeto licitatório em não em ‘identidade’, ‘especialidade/especialização’”.

Cita trechos do Acórdão nº 466/2014 – TCU – Primeira Câmara, do Acórdão nº 1203/2011 – TCU – Plenário, do Julgamento Singular nº 464/LHL/2019 – TCEMT e do Julgamento Singular nº 042/JJM/2020 – TCEMT.



Por fim, a Recorrente solicita a sua habilitação na licitação, com “subsequente adjudicação dos lotes a ela”.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Das contrarrazões da empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA

A empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA, em suas contrarrazões, em síntese, expõe que “[...] o contrato social da recorrente não possui CNAE compatível com o objeto da licitação, uma vez que consta claramente no objeto da licitação que a intenção do município é contratar empresa especializada m locação de veículo com o condutor [...]”.

Reproduz em sua peça o subitem 20.6, alínea “d” do edital, dizendo que a exigência de compatibilidade do CNAE do licitante com o objeto da licitação é bastante clara.

Menciona que além da irregularidade apontada, a Recorrente não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário exigidos no subitem 19.1.4.2 do edital, bem como não apresentou a declaração de disponibilidade de veículos e pessoal adequado para o cumprimento do objeto da licitação, exigida no subitem 19.1.3.2 do edital.

Por fim, solicita o indeferimento do recurso impetrado pela Recorrente, considerando que ele não encontra respaldo legal ou editalício.

3.2. Das contrarrazões da empresa PREST SERVICE - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Em sede de contrarrazões, a empresa PREST SERVICE - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, em síntese, cita o subitem 2.5 do edital, dizendo que “[...] é fundamental que os interessados estejam alinhados ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, o que inclui possuir o CNAE adequado.”

Diz que nem no contrato social nem no cadastro junto a Receita Federal da Recorrente existe a descrição de locação de veículos com motorista, concluindo que “[...] se essa atividade não está em ambos documentos e cadastros, certo é que, em nenhum momento prestou esse tido de atividade, ou prestou de forma irregular, uma vez que para emitir notas fiscais desse serviço específico, a atividade deve está prevista ao menos no objeto social.”

Defende que o atestado de capacidade técnica da Recorrente diverge o período de contratação solicitado no edital, não informa a quantidade de veículos, não informa o número de contrato e que a locação é sem motorista. Além disso, fala que não quer entrar no mérito, mas faz



outros comentários sobre o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, in verbis:

Não queremos entrar no mérito, mas em uma análise mais acurada, temos que o nome da empresa Vieira e Silva é o mesmo sobrenome do proprietário da empresa da empresa recorrente “JR Empreendimento” que é Jailson Vieira da Silva.

Algo que chama bastante a atenção é que a empresa Vieira e Silva Transportes possui o nome fantasia JR Transportes, nome muito semelhante ao da recorrente JR Empreendimentos.

Por último, registra-se que o e-mail cadastrado na receita federal da empresa Vieira e Silva Transportes é o JRI66@OI.COM.BR e o nome da empresa JR Empreendimentos (recorrente) antes da mudança registrada na 2ª alteração do contrato social era JRI Transporte e Locações de Veículos LTDA.

Em suma, o atestado apresentado aparenta ser de empresa do mesmo grupo econômico, ou ainda do mesmo proprietário, o que o tornaria totalmente inválido.

Por fim, requer o indeferimento do recurso apresentado pela Recorrente e a manutenção da declaração de vencedora da empresa PREST SERVICE - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA.

3.3. Das contrarrazões da empresa KM LOCADORA E LOGISTICAS LTDA

A empresa KM LOCADORA E LOGISTICAS LTDA, em síntese, entende que “[...] a atividade econômica do Recorrente que mais se assemelha ao objeto da licitação não permite a contratação de motoristas atrelados ao veículo.”

Expõe que “[...] a atividade registrada pelo Recorrente, não contempla o profissional qualificado para execução do serviço, qual seja, O MOTORISTA!!!”

Cita trecho do Acórdão nº 642/2014 – TCU – Plenário, que dentre outras conclusões, firmou o entendimento de que “[...] ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”.

Ainda, sobre a locação de veículos com motorista, faz as seguintes considerações:

Cumpramos ressaltar a diversidade e complexidade da licitação do Pregão em epígrafe, que exige além do veículo com especificações técnicas adequadas ao serviço, mas também profissional habilitado para executar o serviço. w

A exigência de condutores nos veículos revela um aperfeiçoamento técnico da licitante muito além da mera entrega do veículo para uso pelo ente contratante.



Em resumo, a exigência de veículo + motorista É O DIVISOR DE ÁGUAS entre a Recorrente e a Recorrida.

No mais, questiona a precariedade de informações acostadas no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente.

Por fim, requer que seja mantida a inabilitação da empresa JR EMPREENDIMENTOS LTDA.

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

4.1. Dos motivos para a inabilitação da Recorrente

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que a Recorrente foi inabilitada por não ter em seu ato constitutivo atividade econômica compatível com o objeto da presente licitação, conforme determina o subitem 20.6, alínea “d” do edital, in verbis:

20.6. Poderá ser INABILITADO o licitante que:

(...)

d. Não contenha em seu ato constitutivo atividade econômica compatível com o objeto da presente licitação;

Ser do ramo pertinente do objeto da licitação era condição indispensável para as empresas participarem do pregão em referência, como pode ser observado no subitem 2.5, alínea “a” do edital, reproduzido a seguir:

2.5. Poderá participar da presente licitação o interessado que:

a. Seja do ramo pertinente ao objeto da licitação e que atender a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus anexos.

Apesar da exigência acima, ao analisarmos a segunda alteração, reativação e consolidação do contrato social da empresa JR EMPREENDIMENTOS LTDA, datada de 16 de março de 2022, encontramos o seguinte objeto social:

CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto social é: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores; Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores; Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores; Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Serviços de usinagem, tornearia e solda; Serviços de reboque de veículos; Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; **Locação de automóveis sem condutor;**



Serviços de borracharia para veículos automotores; Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana. (grifo nosso)

Dentro da diversidade de atividades que a Recorrente se propõe a realizar em seu contrato social, a que mais se assemelha ao objeto da licitação em referência é a “Locação de automóveis sem condutor”, o que não se harmoniza com o objeto da licitação em comento e com a própria especificação dos itens constantes no Termo de Referência. Vejamos a especificação dos itens objeto do recurso:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD. TOTAL
05	COTA PRINCIPAL - Locação de automóvel tipo Van, 3 (três) portas, capacidade mínima para 16 (dezesesseis) passageiros, incluindo condutor, motor igual ou superior 2.3, potência mínima de 127 cv, movido a diesel, 05 (cinco) marchas a frente e 01 (uma) a ré, com aparelho de som para rádio AM e FM, equipado com itens de segurança devidamente regulamentados pelo CONTRAN, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, com motorista e sem combustível, quilometragem livre, com manutenção corretiva e preventiva inclusa. Automóveis sugeridos: Fiat Ducato, Renault Master, Mercedes-Benz Sprinter e outros.	Mensal	16
09	COTA PRINCIPAL Locação de veículo de carga, tipo caminhão pipa, com capacidade mínima para 12.000 (doze) mil litros, movido a diesel, em bom estado de conservação, equipado com itens de segurança devidamente regulamentados pelo CONTRAN, com motorista e sem combustível, quilometragem livre, com manutenção corretiva e preventiva inclusa.	Mensal	09
10	COTA PRINCIPAL Locação de veículo de carga, tipo caminhão pipa, com capacidade mínima para 20.000 (vinte) mil litros, movido a diesel, em bom estado de conservação, equipado com itens de segurança devidamente regulamentados pelo CONTRAN, com motorista e sem combustível, quilometragem livre, com manutenção corretiva e preventiva inclusa.	Mensal	05
11	COTA PRINCIPAL Locação de veículo tipo caminhão carroceria aberta, com capacidade mínima para 3.960 kg, movido a diesel, em bom estado de conservação, equipado com itens de segurança devidamente regulamentados pelo CONTRAN, com no máximo 20 (vinte) anos de fabricação, com motorista e sem combustível, quilometragem livre, com manutenção corretiva e preventiva inclusa. Automóveis sugeridos: Ford F-4000 e outros.	Mensal	08
19	COTA RESERVADA DO ITEM 04 - Locação de automóvel tipo utilitário, 03 (três) portas, capacidade para 12 (doze) passageiros, incluindo condutor, motor igual ou superior 1.6, movido à gasolina, 04 (quatro) marchas a frente e 01 (uma) ré, com aparelho de som para rádio AM e FM, equipado com itens de segurança devidamente regulamentados pelo CONTRAN, com motorista e sem combustível, quilometragem livre, com manutenção corretiva e preventiva inclusa. Automóveis sugeridos: Volkswagen Kombi e outros.	Mensal	03
22	COTA RESERVADA DO ITEM 08 - Locação de ônibus do tipo rodoviário com acessibilidade, com 1 (uma) porta para acessibilidade, com elevador hidráulico, espaço para no mínimo 1 (um) cadeirante, capacidade mínima para 46 (quarenta e seis) passageiros sentados, incluindo o motorista, , capacitado para viagens intermunicipais, movido a diesel, poltronas reclináveis, ar condicionado, equipado com itens de segurança devidamente regulamentados pelo CONTRAN, com no máximo 15 (quinze) anos de fabricação, com motorista e sem combustível, quilometragem livre, com manutenção corretiva e preventiva inclusa.	Mensal	01



23	COTA RESERVADA DO ITEM 09 - Locação de veículo de carga, tipo caminhão pipa, com capacidade mínima para 12.000 (doze) mil litros, movido a diesel, em bom estado de conservação, equipado com itens de segurança devidamente regulamentados pelo CONTRAN, com motorista e sem combustível, quilometragem livre, com manutenção corretiva e preventiva inclusa.	Mensal	03
24	COTA RESERVADA DO ITEM 10- Locação de veículo de carga, tipo caminhão pipa, com capacidade mínima para 20.000 (vinte) mil litros, movido a diesel, em bom estado de conservação, equipado com itens de segurança devidamente regulamentados pelo CONTRAN, com motorista e sem combustível, quilometragem livre, com manutenção corretiva e preventiva inclusa.	Mensal	01

Como pode ser visto na tabela acima, a especificação dos itens 5, 9, 10,11, 19, 22, 23 e 24 é clara ao estabelecer que a locação dos veículos que esta administração pretende contratar é com motorista. Por outro lado, o objeto social da empresa JR EMPREENDIMENTOS LTDA é claro ao dizer que o propósito da empresa é a locação de automóveis sem condutor.

É evidente que a locação de veículos com motorista tem uma maior complexidade do que a locação de veículos sem motorista. No primeiro tipo de locação, a empresa contratada, além de disponibilizar um veículo que atenda as disposições editalícias, deverá providenciar um profissional devidamente habilitado, apto a conduzir o automóvel a serviço do Município, o que envolve uma maior perícia da contratada diante da contratação de profissionais e de despesas com encargos sociais. Já no segundo tipo de locação, há apenas a entrega do veículo ao Município, sem mão-de-obra atrelada à locação.

Dessa forma, o objeto social da empresa JR EMPREENDIMENTOS LTDA definido em seu contrato social – locação de automóveis sem condutor – ficou aquém do objeto do Pregão Eletrônico nº 066/2023 – locação de veículos com motorista, sendo, portanto, de natureza incompatível. Diante dessa incompatibilidade entre a atividade econômica contida no contrato social da Recorrente com o objeto da presente licitação, esta Pregoeira e Equipe de Apoio, com fundamento nas disposições editalícias, declarou a inabilitação da Recorrente, conforme constante na Ata da Sessão Pública:

Motivo: Subitem 20.6, alínea “d” do Edital, a empresa não possui em seu ato constitutivo atividade econômica compatível com o objeto da presente licitação.

Ora, se o propósito da empresa JR EMPREENDIMENTOS LTDA era locar veículos com motorista, por que ela própria limitou em seu contrato social que locaria apenas automóveis sem condutor?

4.2. Da vinculação ao instrumento convocatório

Cabe pontuarmos que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

O edital é a lei interna da licitação, sendo inconcebível que o órgão público fixe as regras e modos de participação dos licitantes e no transcorrer do procedimento licitatório ou em seu julgamento se afaste do estabelecido em edital, ou admita proposta ou documentação em desacordo com as regras estabelecidas.



A vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório é uma garantia constitucional, e irá orientar a atuação tanto do órgão promotor da licitação quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que assim estabelece: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Como demonstrado acima, esta Pregoeira e Equipe de Apoio agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

4.3. Das alegações da Recorrente

Como explanado acima, a inabilitação da JR EMPREENDIMENTOS LTDA está devidamente fundamentada nas disposições editalícias (subitem 2.5, alínea “a” e subitem 20.6, alínea “d” do edital), visto que o seu objeto social não engloba os serviços que se pretende contratar nesta licitação. A incompatibilidade entre o objeto social da Recorrente e o objeto do presente pregão é clara, uma vez que esta administração pretende locar veículos com motorista, entretanto, o objeto social da Recorrente limita-se a locação de automóveis sem condutor, de menor complexidade.

O Acórdão nº 642/2014 – TCU – Plenário, citado nas contrarrazões da empresa KM LOCADORA E LOGISTICAS LTDA, firma o entendimento de que “Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”. Vejamos um trecho do brilhante voto do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti:

36. Assim, visando a mitigar esses riscos, o art. 50 do Código descreve como abuso da personalidade jurídica os atos que caracterizem desvio da finalidade social da empresa, a qual, como disposto nos arts. 45 e 46, inciso I, deve constar do respectivo registro de seu ato constitutivo (e das alterações posteriores). Esse artigo, assim como o art. 1015, parágrafo único, inciso III, também do Código Civil e o art. 158, inciso II, da Lei 6.404/1976 (lei das sociedades por ações), tem como objetivo determinar a responsabilidade pessoal dos agentes em razão de danos decorrentes de atos em desacordo com o objeto social das pessoas jurídicas.

37. De modo específico, destaco que o art. 967 do Código estabelece ser obrigatória a inscrição do empresário, contendo seu objeto (art. 968), antes do início de sua atividade. Como corolário, resta claro que, se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades.

38. Essa exegese vale também para a sociedade empresária, que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário (art. 982) e que adquire personalidade jurídica de forma vinculada a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais (arts. 985 e 1.150).



39. Assim, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam.

40. Esse descompasso entre as atividades de fato desempenhadas pela empresa e aquelas previstas no contrato social traz repercussões no direito civil, especialmente no que tange à responsabilização pessoal do gestor da empresa, mas também, no direito público, impõe óbice à contratação da empresa pela Administração.

41. E, a meu ver, não poderia ser diferente. Além do dever de a Administração privilegiar a legalidade, a contratação de empresas para a execução de serviços não previstos em seu contrato social constitui situação de risco não só em face de contratação de quem não é do ramo, mas também em razão da possibilidade de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente.

42. O que se espera de uma empresa séria e confiável é que, nos termos da lei, defina seu ramo de atuação, registre-o no respectivo contrato social e somente então ofereça os respectivos serviços ao mercado. (grifo no original)

Como mencionado no Acórdão nº 642/2014 – TCU – Plenário, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. De forma contrária, a Recorrente pretendia exercer uma atividade empresarial não prevista em seu contrato social antes de promover a alteração de seu objeto social.

Nessa linha de pensamento, a alegação da Recorrente de que a administração não promoveu a análise do seu atestado de capacidade técnica que comprova a atuação empresarial da Recorrente nessa atividade econômica não merece prosperar, seja pela precariedade de informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado junto a seus documentos de habilitação, seja pela impossibilidade de exercer uma atividade econômica não prevista em seu objeto social.

Cumpre-nos assinalar também que não é verdadeira a alegação da Recorrente dizendo que foi inabilitada “porque o CNAE descrito no seu ato constitutivo não contempla especificamente o objeto da licitação”. Em nenhum momento é citado o CNAE no edital ou na Ata da Sessão Pública. Como citado pela própria Recorrente, amparada no Acórdão nº 1203/2011 – TCU – Plenário, “o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa”. Vejamos excerto do voto do Ministro-Relator José Múcio Monteiro no acórdão mencionado:

6. De todo modo, conforme salientado pelo Ministério Público junto ao TCU, em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo.

7. Nesse caso, a despeito da falta de uma delimitação mais objetiva desses requisitos, seria aceitável, por exemplo, o afastamento do competidor que não tivesse o seu ato constitutivo devidamente registrado ou não demonstrasse no seu



contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação.

8. Ocorre que, já se mencionou, a representante foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade econômica, ainda que bastante próxima, não exatamente igual à licitada.

Conforme definido pela Receita Federal do Brasil, o CNAE “é o instrumento de padronização nacional por meio dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país”. Dito isto, a Recorrente foi inabilitada porque não possui em seu contrato social o exercício de atividade econômica compatível com o objeto da licitação, e não pelo fato de não ter CNAE compatível. Como pode ser extraído do Acórdão nº 1203/2011 – TCU – Plenário, citado acima, o objeto social da empresa, para fins de demonstração da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código CNAE.

Quanto ao Acórdão nº 466/2014 – TCU – Primeira Câmara, citado pela Recorrente, ao analisarmos o seu inteiro teor, observamos que só foi transcrito na peça recursal parte do texto que favorece a Recorrente. Vejamos o excerto do referido acórdão, relativo ao voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler:

16. Embora concorde com o posicionamento em relação às primeiras ocorrências, diverjo do posicionamento da unidade técnica em relação à falha consistente na discrepância entre o ramo de atividade da empresa e o objeto licitado. **Isso porque não constam nos autos cópias dos contratos sociais das empresas** ou outros elementos que permitam aferir em que medida essa divergência subsiste.

17. **Há, pois, a possibilidade de que a divergência entre o disposto no contrato social e os serviços executados não seja significativa a ponto de justificar a desclassificação da licitante.** Nesse sentido, menciono o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 571/2006-2ª Câmara:

11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado



o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (grifei)

Como pode ser observado no trecho do acórdão reproduzido acima, o Ministro-Relator deixou claro que não poderia chegar a uma conclusão em relação à discrepância entre o ramo de atividade da empresa e o objeto licitado, uma vez que não constavam nos autos cópias dos contratos sociais das empresas. É de se constatar que o Ministro-Relator não excluiu a possibilidade de inabilitação dos licitantes quando da discrepância entre o ramo de atividade da empresa e o objeto licitado, mas apenas adotou posicionamento prudente diante da falta de informações que o permitisse “aferir em que medida essa divergência subsiste.”

Diante do exposto, as alegações da Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista a decisão da Pregoeira está em consonância com as disposições do edital e a jurisprudência do TCU, considerando que “Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”, conforme disposto no Acórdão nº 642/2014 – TCU – Plenário.

4.4. Da análise das contrarrazões

4.4.1. Da análise das contrarrazões da empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA

Além de concordar com a inabilitação da Recorrente, por ter desatendido ao estabelecido no subitem 20.6, alínea “d” do edital, a empresa COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ARAPIRACA LTDA COOMATEA observou que a Recorrente não apresentou os termos de abertura e encerramento do livro diário exigidos no subitem 19.1.4.2 do edital, bem como não apresentou a declaração de disponibilidade de veículos e pessoal adequado para o cumprimento do objeto da licitação, exigida no subitem 19.1.3.2 do edital.

Realmente a Recorrente não apresentou os documentos mencionados, no entanto, caso ela tivesse objeto social compatível com o objeto da licitação, seria promovida diligência para complementar a instrução do processo, diante do caráter preexistente das informações, em conformidade com o subitem 32.7 do edital e a jurisprudência do TCU.

4.4.2. Da análise das contrarrazões da empresa PREST SERVICE - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

A empresa PREST SERVICE - REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA cita o subitem 2.5 do edital para corroborar a inabilitação da Recorrente, considerando que os interessados em participar da licitação devem estar alinhados ao ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, além disso, fez vários comentários sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente.

Sobre o Atestado de Capacidade Técnica, assim dispõe o subitem 19.1.3.1 do Edital, in verbis:

19.1.3.1. Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito



público ou privado, comprovando expressamente que o licitante executou ou está executando satisfatoriamente objeto compatível com o objeto desta licitação.

Como pode ser visualizado no dispositivo editalício acima, não foi solicitado período mínimo de contratação ou quantidade mínima de veículos, impossibilitando que essas informações sejam exigidas durante o andamento da licitação.

Apesar disso, diante das outras alegações sobre o atestado em comento, seria necessário abrir diligência para averiguar as informações constantes no atestado.

De todo modo, por entender que o atestado de capacidade técnica não suprime a ausência de objeto social compatível com o objeto da licitação, conforme já demonstrado nesse julgamento, realizar diligência nesse momento não irá alterar a declaração de inabilitação da Recorrente.

4.4.3. Da análise das contrarrazões da empresa KM LOCADORA E LOGISTICAS LTDA

A empresa KM LOCADORA E LOGISTICAS LTDA entende que a locação de veículos com motorista envolve uma maior complexidade do que a locação de veículos sem motorista, motivo pelo qual requer que seja mantida a inabilitação da Recorrente.

Além disso, questiona a precariedade de informações acostadas no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, que, como dito anteriormente, caberia a promoção de diligência para verificar as informações constantes no atestado.

5. DA CONCLUSÃO

1. Assim, em face das razões expendidas acima, INDEFIRO os pedidos formulados pela Recorrente, sustentando o posicionamento inicial, mantendo a inabilitação da empresa JR EMPREENDIMENTOS LTDA.
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, sejam anexados ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca – AL, 20 de fevereiro de 2024.

Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Pregoeira – Portaria nº 918/2023